

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO (UASG 080026)**

Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

GLS C_048_2026

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E INTERESSE.

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no edital e na legislação pertinente. A Impugnante é empresa atuante no setor de infraestrutura crítica, plenamente interessada na disputa e juridicamente legitimada a formular impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A motivação não decorre de pretensão protelatória, mas da busca pelo aprimoramento técnico do edital, fortalecimento da competitividade e proteção do interesse público, sem qualquer prejuízo ao objeto ou à segurança institucional da Administração.

DOS FATOS E NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, impõe-se registrar que a presente impugnação não possui qualquer objetivo de reduzir o rigor técnico do certame ou flexibilizar exigências indispensáveis à proteção do ambiente crítico objeto da contratação. Ao contrário. A impugnante reconhece integralmente a elevada criticidade operacional do Data Center do TRT da 24ª Região, bem como a necessidade de manutenção de elevados padrões de segurança, confiabilidade, rastreabilidade e continuidade operacional. O que se impugna, portanto, não é a necessidade de qualificação técnica rigorosa, mas sim a adoção de requisitos que extrapolam os limites da razoabilidade e da legalidade administrativa ao transferirem a particulares — fabricante e entidade certificadora privada — o controle indireto de acesso ao mercado público, criando restrição concorrencial incompatível com a Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021.

O edital estabelece, dentre outras exigências, que os licitantes deverão comprovar experiência em manutenção de sala-cofre “construída em conformidade com as normas ABNT NBR 15.247 e ECBS EN 1047-2”, devendo ainda demonstrar “manutenção da conformidade” ao procedimento PE-047, bem como apresentar relatório de teste de estanqueidade emitido exclusivamente por entidade certificadora acreditada pelo INMETRO e, por fim, comprovar, mediante documento emitido pela ABNT, que a empresa está “apta e autorizada” a executar manutenção em salas-cofre fabricadas pela Lampertz/Rittal.

A leitura conjunta dessas exigências revela, de forma inequívoca, que o edital não se limita a exigir capacidade técnica operacional compatível com o objeto licitado. O instrumento convocatório avança muito além disso e passa a exigir verdadeiro vínculo privado permanente entre a licitante, a entidade certificadora e o fabricante do ambiente, criando uma cadeia obrigatória de dependência técnica e comercial que, na prática, restringe severamente a competitividade do certame. O ponto central da controvérsia reside justamente aqui: a Administração Pública pode exigir prova objetiva de capacidade técnica, mas não pode transformar certificadoras privadas e fabricantes específicos em agentes autorizadores da participação em licitação pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A palavra “indispensáveis”, aqui, possui relevância absoluta. Isso porque a Administração somente pode impor restrições estritamente necessárias à adequada execução contratual, não lhe sendo permitido criar condicionantes excessivos, impertinentes ou desproporcionais que terminem por reduzir artificialmente o universo competitivo. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra como princípios estruturantes da licitação pública a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a economicidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se trata de mera orientação principiológica abstrata. Trata-se de comando normativo vinculante que limita o poder discricionário da Administração na elaboração de requisitos habilitatórios.

Nesse contexto, a exigência de autorização emitida pela ABNT para manutenção de salas-cofre Lampertz/Rittal representa inequívoca extrapolação dos limites legais da qualificação técnica. Isso porque inexistente previsão legal na Lei nº 14.133/2021, na regulamentação do Inmetro, na ABNT NBR 15247 ou mesmo no procedimento PE-047 que imponha que empresas mantenedoras devam possuir vínculo permanente com fabricante ou entidade certificadora como condição para execução de manutenção preventiva e corretiva. A certificação ABNT NBR 15247 possui natureza jurídica e técnica de certificação do produto e do processo construtivo da sala-cofre, estando vinculada ao protótipo ensaiado e ao fabricante responsável pela produção do ambiente. Não existe, na referida norma técnica, qualquer capítulo destinado à habilitação de empresas mantenedoras, tampouco qualquer previsão de exclusividade operacional em favor do fabricante.

Tal fato foi expressamente confirmado no parecer técnico emitido pelo Engenheiro Felipe Dytz, profissional com mais de vinte anos de atuação junto à própria ABNT, ex-Coordenador de Certificação de Produtos e um dos responsáveis pelo desenvolvimento do programa PE-047. No referido parecer técnico, o especialista esclarece, de maneira categórica, que “a norma técnica ABNT NBR 15247 não estabelece nenhum parâmetro aplicável ao serviço de manutenção”, acrescentando ainda que “a certificação é outorgada ao fabricante da sala-cofre”.

Esse trecho possui enorme relevância técnica porque desmonta a principal premissa adotada pelo edital. O instrumento convocatório parte do pressuposto de que a atividade de manutenção preventiva e corretiva estaria diretamente vinculada à manutenção da certificação estrutural da sala-cofre, quando, na realidade, a própria natureza da certificação

demonstra exatamente o oposto. A certificação é concedida no nascimento da sala-cofre, após ensaios destrutivos realizados sobre protótipos em ambiente controlado, avaliando-se resistência ao fogo, estanqueidade, integridade estrutural e proteção física do invólucro. Já a atividade de manutenção contratada no presente certame refere-se à operação, suporte técnico, substituição de componentes, climatização, UPS, baterias, sensores, sistemas de incêndio, monitoramento e demais sistemas operacionais do ambiente. Não se está reconstruindo a sala-cofre. Não se está refazendo o protótipo ensaiado. Não se está submetendo o ambiente a novo ensaio destrutivo de certificação.

A própria lógica técnica do edital revela evidente contradição interna. Se a certificação estrutural decorre de ensaio de fabricação do invólucro, não há razoabilidade em exigir que toda empresa mantenedora esteja permanentemente vinculada ao fabricante original para executar serviços operacionais que não alteram a estrutura certificada. A Administração, ao confundir certificação estrutural com manutenção operacional, termina por transformar o fabricante em verdadeiro controlador privado do mercado de manutenção de salas-cofre, situação incompatível com os princípios da impessoalidade e da ampla competitividade.

A ilegalidade se agrava ainda mais quando o edital exige que o relatório de teste de estanqueidade seja emitido exclusivamente por entidade certificadora acreditada pelo INMETRO. Mais uma vez, inexistente fundamento normativo para tal exclusividade. O teste de estanqueidade previsto nas normas ASTM E779 e NFPA 2001 consiste em ensaio operacional de engenharia voltado à aferição de vazamentos e à medição de perda de pressão do ambiente, podendo ser realizado por profissional habilitado, mediante ART, utilização de equipamento calibrado e observância dos parâmetros técnicos internacionalmente reconhecidos.

O próprio parecer técnico apresentado pela impugnante demonstra que os ensaios executados pela GLS Engenharia foram realizados mediante utilização de equipamento RETROTEC calibrado, metodologia ASTM E779 e NFPA 2001, com rastreabilidade técnica, verificação independente e auditoria conduzida por profissional ex-integrante da ABNT.

A exigência de OCP acreditado pelo INMETRO, portanto, não decorre de obrigação técnica indispensável, mas de opção restritiva adotada pelo edital. E justamente por isso a exigência se torna incompatível com os princípios da proporcionalidade e da competitividade. A Administração poderia perfeitamente exigir: ART; rastreabilidade do equipamento; calibração; metodologia reconhecida; qualificação do responsável técnico; relatórios auditáveis; sem restringir o mercado apenas às empresas vinculadas a organismos certificadores específicos.

IMPORTANTE.

É importante destacar que esse tema já vem sendo reiteradamente objeto de preocupação dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1937/2024-Plenário, analisou exatamente o risco concorrencial decorrente da exigência de certificações e vínculos excessivamente restritivos em contratos de manutenção de salas-cofre, reconhecendo a necessidade de flexibilização de critérios que acabem concentrando o mercado em fabricantes ou empresas previamente autorizadas. O entendimento do TCU possui extrema relevância no presente caso porque demonstra que a preocupação da

impugnante não é isolada nem oportunista. Trata-se de debate técnico e institucional já submetido ao controle externo da Administração Pública.

Com efeito, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito do processo TC-011348.989.25-2, ao examinar o Pregão Eletrônico PE 00225 promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, voltado à prestação de serviços de manutenção preventiva programada, preditiva e corretiva de data center, com fornecimento de peças, enfrentou de modo direto a exigência relacionada às certificações ABNT NBR 15247 e PE-047 **e concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, com expressa procedência da representação formulada contra o certame.**

O caso, como se vê, não é periférico nem remoto: trata-se de contratação de manutenção de infraestrutura crítica, em contexto análogo ao presente, com a mesma lógica restritiva assentada na exigência certificadora.

O parecer é especialmente contundente ao consignar que a exigência exclusiva das certificações ABNT NBR 15247 e PE-047 gera monopólio e restringe a competitividade, contrariando o princípio da isonomia. Mais do que isso, o órgão ministerial registrou que, embora a Administração buscasse justificar a exigência sob o prisma da segurança da sala-cofre, o mercado dispunha de outras certificações similares, como a EN 1047-2, amplamente aceita no Brasil, aptas a cumprir a mesma finalidade de comprovação técnica, razão pela qual a imposição de adequação exclusiva à norma ABNT acabava por criar restrição indevida ao certame.

O histórico recente de respostas administrativas em casos semelhantes reforça ainda mais essa conclusão. Em diversas oportunidades, os órgãos públicos vêm justificando a manutenção dessas exigências sob o argumento genérico de proteção do ambiente crítico, preservação da certificação e garantia de continuidade operacional. Entretanto, tais

justificativas não enfrentam o ponto central da controvérsia: segurança técnica não exige monopólio privado. O que garante a confiabilidade do ambiente é a adequada execução técnica do serviço, mediante profissionais habilitados, ART, equipamentos calibrados, procedimentos rastreáveis, auditoria e responsabilidade técnica formal, e não a submissão compulsória da empresa mantenedora ao fabricante original.

A permanência dessas exigências produz consequência prática gravíssima: reduz artificialmente o número de participantes aptos ao certame, restringe a competição, eleva preços e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em outras palavras, o edital termina por proteger um modelo privado de mercado em detrimento do interesse público licitatório. E justamente por isso as cláusulas impugnadas devem ser revistas.

Não se pretende afastar critérios técnicos rigorosos. A impugnante reconhece plenamente a necessidade de elevada qualificação operacional para execução do objeto. O que se pretende é apenas que os requisitos sejam compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e com os princípios que regem a contratação pública. A Administração pode e deve exigir experiência comprovada em manutenção de ambientes críticos, ART, CAT, atestados compatíveis, testes conforme ASTM E779 e NFPA 2001, equipe especializada, rastreabilidade operacional e responsabilidade técnica formal. O que não pode exigir é vínculo privado permanente com fabricante e entidade certificadora como condição de participação no certame.

Diante de todo o exposto, resta evidente que as exigências constantes dos itens 4.3.5.1.2.1, 4.3.5.1.2.1.9 e 4.3.5.1.4 do edital afrontam: o art. 37, XXI, da Constituição Federal; os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; os limites legais da qualificação

técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021; a competitividade; a proporcionalidade; a economicidade; e a própria finalidade da licitação pública.

Por tais razões, requer-se o acolhimento integral da presente impugnação para:

- a) excluir a exigência de autorização emitida pela ABNT e pelo fabricante Lampertz/Rittal;
- b) afastar a obrigatoriedade de manutenção de conformidade PE-047 como requisito habilitatório;
- c) admitir comprovação de testes de estanqueidade mediante ART, metodologia ASTM E779/NFPA 2001, equipamentos calibrados e relatórios técnicos rastreáveis;
- d) substituir as exigências restritivas por critérios objetivos e compatíveis com a Lei nº 14.133/2021;
- e) republicar o edital com reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ nº 65.588.972/0001-30.

Por – Carlos Eduardo Correa de Souza – OABRJ 157049.